

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO

Ato Convocatório nº 001/2018
Contrato de Gestão nº 083/ANA/2017
Modalidade: Coleta de Preços
Tipo: Técnica e Preço

MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.945.444/0001-13 , com sede na Rua Centauro, nº 231, sala 602, Cep 30.360-310, Bairro Santa Lucia, em Belo Horizonte, MG, vem, perante V. Sa., por seus procuradores, apresentar **RECURSO** contra sua inabilitação procedimento licitatório, Ato Convocatório 001/2018, pelas razões que passa a expor:

I - TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que a ciência da publicação da ata de análise e julgamento da proposta técnica, emitida pela Comissão Permanente de Licitações, se deu no dia 01 de Outubro de 2018, portanto, protocolado nesta data o presente recurso, resta claro que foi cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no item 10.1 do Edital.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

2. Pede que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo, como determina o §2º do artigo 109 da Lei 8.666/93¹.

¹ Art. 109, § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

3. Espera a reconsideração da r. decisão recorrida. Caso contrário, pede o encaminhamento do presente recurso à d. Autoridade Superior competente, a quem roga o provimento do recurso, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei 8.666/932.

III – RESSALVA PRELIMINAR

4. Preliminarmente, a Recorrente reafirma o respeito que dedica à digna Comissão Permanente de Licitações e aos doutos profissionais que a integram. Destaca que o presente Recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se em entendimentos extraídos do texto da Constituição, das Leis e do Edital, diversos daqueles adotados na decisão recorrida.

IV – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

5. A Licitação, na modalidade coleta de preços, tem por objeto a *“contratação de serviços de consultoria especializada para elaborar o Manual Operativo do Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Verde Grande: MOP – PRH VERDE GRANDE”*.

6. O protocolo e abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação, capacidade técnica e proposta de preço pelas empresas interessadas foi marcado para o dia 12/09/2018, às 10:00, na sede da Agência Peixe Vivo, situada à Rua Carijós, nº 166, 5º andar- Centro, em Belo Horizonte - MG.

7. Por conseguinte, em 01 de Outubro de 2018, foi publicado o resultado de julgamento de habilitação, tendo sido habilitadas 2 (duas) Licitantes, restando a Recorrente inabilitada.

8. Contudo, considera a Recorrente que a pontuação a ela atribuída não está de acordo com os documentos apresentados, motivo pelo qual interpõe-se o presente Recurso.

² Art. 109, § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

V – DA PONTUAÇÃO DA RECORRENTE

9. Entendeu esta D. Comissão que a MYR, apesar de comprovar o escopo necessário para preenchimento das atividades, apresentou proposta técnica superficial, não abordando detalhamentos para a execução das atividades do escopo do projeto, impedindo que a Comissão possa analisar com clareza sobre a suficiência das propostas frente às demandas do Ato Convocatório 001/2018.

10. Julgou ainda que a abordagem técnica quanto aos métodos para realização de balanços hídricos quali/quantitativos é praticamente inexistente, impedindo os avaliadores de inferir à capacidade ou não da proponente para executar os serviços pretendidos.

11. Entretanto, com o devido respeito, a decisão recorrida não pode ser mantida, uma vez que a Recorrente cumpriu com clareza e detalhamento as exigências editalícias, principalmente no que se refere aos balanços hídricos. Senão, veja-se.

12. A MYR apresentou, no item 1.2.2, qual seria especificamente o método de trabalho para persecução do objeto licitatório, inclusive apresentando a esta D. Comissão explicações sobre o software a ser utilizado, qual seja, o ArcGIS.

13. Nesse ponto, salienta-se que o ArcGIS visa extrair informações úteis para a modelagem hidrológica simples em um protótipo de sistema de suporte à decisão, a partir do MDE do SRTM, por meio da utilização da estrutura de dados e do conjunto de ferramentas denominado ArcHydro desenvolvidas em parceria pela Universidade do Texas e pela empresa ESRI.

14. A função ArcHydro é utilizada para automatizar os processos de extração de informação e preparação de dados para modelagem em diversos modelos hidrológicos, sendo essa a metodologia descrita minuciosamente pela MYR, a qual, diga-se de passagem, será de extrema valia para a prestação de serviços pretendida.

15. A Recorrente, ainda, acrescentou que é parceira da ESRI, empresa americana especializada na produção de soluções para a área de informações geográficas, sendo líder mundial em sistemas de informação geográfica, desde 2013, o que demonstra sua notável capacidade na consecução do objeto do certame.

16. Resta claro, portanto, que a MYR efetivamente cumpriu o requisito do ato convocatório, não devendo, de forma alguma, ser considerada inabilitada.

17. Noutro ponto, há de ser salientado que, em uma simples comparação da proposta da Recorrente com as demais licitantes que obtiveram nota 4 neste quesito, a MYR foi a única que trouxe ferramentas e referências de bases a serem utilizadas compatíveis com a equipe profissional exigida pelo Edital, que é voltada para GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS, atendendo por óbvio o termo de referência que em seus objetivos específicos elencados no item 4.2.

18. Dessa forma, a Recorrente não só deve ser habilitada, como também ter sua nota majorada, vez que apresentou proposta mais detalhada que as Licitantes ENVEX, PROJETA e NEMUS.

19. Nessa perspectiva, ressalta-se que entender de forma contrária e não habilitar a Recorrente significa verdadeiro alijamento de licitante que está apta a apresentar uma proposta vantajosa, sem manipulações ou prejuízos às demais.

20. De fato, o que ocorrerá caso a decisão não seja reformada é a violação ao bem jurídico maior, qual seja: o interesse da Administração na participação do maior número de interessados possíveis e selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, conforme Hely Lopes Meirelles³:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Conquanto não seja uniforme, a doutrina é acorde na acentuação dos traços essenciais e das finalidades da licitação, tal como o fizemos.

21. Assim, é clarividente que o ato de inabilitação da Recorrente de forma infundada contraria o fim precípuo da licitação: a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, vez que impede que a Recorrente, a qual cumpriu todas as exigências editalícias e está apta a cumprir o objeto licitatório, de se consagrar vencedora.

22. Isso posto, a inabilitação da Recorrente, em razão de uma míope interpretação, frustra o caráter competitivo da seleção pública, objetivo expresso de toda e qualquer licitação.

³ In Direito Administrativo Brasileiro, 13ed., RT: São Paulo, p. 225.

23. Por isso, com base nos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da proporcionalidade e da razoabilidade, deverá ser considerada habilitada a licitante Myr Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda, por ter atendido todas as exigências impostas no Edital, bem como, ainda, ter sua pontuação majorada, por restar incontroverso o detalhamento necessário para o desenvolvimento dos métodos de balanços hídricos a serem utilizados em sua proposta.

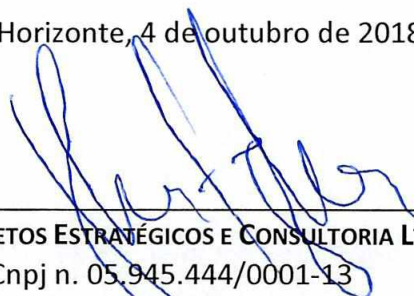
VI – CONCLUSÃO

23. Em vista de todo o exposto, a Recorrente roga pelo processamento regular do presente recurso.

24. Após, espera o conhecimento e o provimento do recurso, mediante reconsideração pela Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações ou julgamento pela d. Autoridade superior, reformando-se a r. decisão recorrida para considerar a habilitação da empresa **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.**, tendo em vista que a mesma atendeu todos os preceitos dispostos no Edital, como acima exposto, bem como para majoração de sua pontuação, a qual não condiz com a proposta técnica apresentada.

Respeitosamente,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2018.



MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.

Cnpj n. 05.945.444/0001-13

Representante legal: THIAGO IGOR FERREIRA METZKER

Cpf n. 012.984.036-00